



TC 033.302/2019-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Mauro de Vargas Morales ME. (CNPJ 02.923.777/0001-53); Mauro de Vargas Morales (CPF 344.554.050-87)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC (atualmente Secretaria Especial de Cultura), em desfavor da Mauro de Vargas Morales ME. (CNPJ 02.923.777/0001-53), e de seu dirigente, Mauro de Vargas Morales (CPF 344.554.050-87), em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet” para o Pronac 08-4710 – “25º Reponte da Canção Nativa”.

2. O projeto tinha como objetivo realizar e promover o evento “25º Reponte da Canção Nativa”, entre 13 a 15 de março de 2009, sendo realizado no Galpão Crioulo do Camping Municipal, na cidade de São Lourenço do Sul (RS), com acesso gratuito para cerca de 40.000 pessoas, além de uma tiragem de CDs e de DVDs com as músicas do evento (peça 8, p. 4 e 56).

HISTÓRICO

3. Foi aprovado um valor de captação de R\$ 378.180,00 por meio da Portaria 779/2008 (peça 8, p. 74-76), sendo o período de captação de 1/12/2008 a 31/12/2009 (peça 8, p. 70 e 134).

4. Do total autorizado, foram captados R\$ 155.000,00, conforme recibos de captação e extratos bancários:

Valor (R\$)	Data do crédito	Recibo e extrato
5.000,00	29/12/2008	Peça 8, p. 84-86
100.000,00	18/5/2009	Peça 8, p. 98-100
20.000,00	19/6/2009	Peça 8, p. 116-122
30.000,00	19/10/2009	Peça 8, p. 126-128

5. Foi apresentada a prestação final do projeto, em 8/2/2010 (peça 8, p. 142-183). Entretanto, após análise dos documentos, o MinC concluiu que havia falhas na execução física e financeira do projeto (peça 8, p. 383), propondo a reprovação das contas e a impugnação de todo o valor captado.

6. Tentou-se comunicar os responsáveis acerca da reprovação das contas por meio de ofício datado de 6/6/2016 (peça 8, p. 342), que voltou para o remetente (peça 8, p. 354-355). Assim, notificaram-se os responsáveis por meio de edital publicado no DOU em 6/2/2017 (peça 8, p. 388).

7. Diante da não apresentação de novos documentos e da conseqüente não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 6/2018 (peça 8, p. 400), concluiu-se que o prejuízo importava no valor histórico de R\$ 155.000,00, imputando-se a responsabilidade solidária a Mauro de Vargas Morales ME. (CNPJ 02.923.777/0001-53) e a Mauro de Vargas Morales (CPF 344.554.050-87). As irregularidades imputadas foram: “Não comprovação da regular aplicação dos recursos” (peça 8, p. 400).

8. O Relatório de Auditoria 327/2019, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas e, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 8, p. 413-418 e peça 9), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

9. Verifica-se que não transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que o projeto teve vigência até 31/12/2009 e houve a notificação em edital publicado no DOU em 6/2/2017 (peça 8, p. 388).

13. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado, sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

14. A presente TCE está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

15. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontrados os seguintes processos:

Responsável	Processos
Mauro de Vargas Morales	019.553/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Levar entretenimento, cultura e animação a toda comunidade que se fizer presente na Expointer 2010. Com atrações diferenciadas e inovadoras, em 9 dias de evento estamos propondo um novo foco da cultura na região. No período de 28 de agosto a 05 de setembro de 2010, serão realizados shows artísticos e apresentação de grupos de danças e espetáculos de artistas individuais, em um ambiente onde o único interesse e anseio será nada além de incentivar e estimular a cultura. (nº da TCE no sistema: 4870/2019)"] 033.302/2019-7 [TCE, aberto, "Instaurada pelo então Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial de Cultura/Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Mauro de Vargas Morales - ME, com vistas à execução do projeto "25º Reponte da Canção Nativa", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sob o nº 08-4710 (processo SEI 01400.011817/2017-10)"] 008.526/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar a Semana Cultural da ACADEF para exposição de oficinas culturais, integração cultural e público, encontro da cultura local, realização de espetáculos, e será dado continuidade a um projeto social. Os ingressos no valor de R\$ 5,00 e cada pessoa terá que trazer uma latinha vazia e uma garrafa pet, pois os mesmos retornam em benefícios a ACADEF. Total de ingressos 50.000 - 300 patrocinador -150 outros - 34.550 venda normal, 15.000 promocional, valor R\$ 5,00 normal e R\$ 4,50 promocional. (nº da TCE no sistema: 1133/2018)"] 004.771/2019-2 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com



	<p>os recursos captados pela proponente Mauro de Vargas Morales & ME, empresa privada sediada em Cachoeira do Sul-RS, para realização do Projeto PRONAC nº 07-2700"]</p> <p>006.433/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Levar às cidades de Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Feira de Santana, Curitiba e Florianópolis, uma caravana de artistas gaúchos para difundir a cultura do Rio Grande do Sul, realizando apresentações de grupos de danças, representativos das formações étnicas do estado. (nº da TCE no sistema: 746/2017)"]</p> <p>006.436/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização da 23ª Edição do Reponte da Canção Nativa, um evento musical que tem como finalidade estimular a promoção cultural e resgatar a história de Rio Grande do Sul, principalmente a região de São Lourenço. (nº da TCE no sistema: 791/2017)"]</p> <p>036.925/2018-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Promover uma semana de atividades artísticas e consciência do meio ambiente, através de mostra de grupos de danças folclóricas e contemporâneas, grupos de teatro e oficinas, em Cachoeira do Sul/RS. Todo evento teria entrada franca. (nº da TCE no sistema: 669/2017)"]</p> <p>005.971/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de eventos variados de preservação do patrimônio cultural e histórico sul-americano, com apresentações, discussões, seminários, mesas e congressos, tendo como foco as culturas populares. (nº da TCE no sistema: 167/2018)"]</p> <p>006.434/2019-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar uma roda de samba na cidade de Porto Alegre - RS, na Escola Imperadores do Samba, tendo como intuito promover a integração cultural do samba. Objetiva-se também viabilizar a gravação de um CD e DVD e promover palestras nos diversos bairros da cidade, contando a história do samba pelos próprios sambistas que participarão do evento. (nº da TCE no sistema: 751/2017)"]</p> <p>015.104/2016-8 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Mauro de Vargas Morales - ME, tendo por objeto o projeto cultural intitulado "Carnaval 2010 - São Lourenço do Sul" (Pronac n. 09.4634)"]</p> <p>037.253/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-3201-14/2018-2C , referente ao TC 015.104/2016-8"]</p> <p>015.215/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2657-42/2019-PL , referente ao TC 036.925/2018-7"]</p> <p>015.214/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2657-42/2019-PL , referente ao TC 036.925/2018-7"]</p>
Mauro de Vargas Morales - Me	019.553/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei nº 8.313/1991 (Lei



	<p>federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Levar entretenimento, cultura e animação a toda comunidade que se fizer presente na Expointer 2010. Com atrações diferenciadas e inovadoras, em 9 dias de evento estamos propondo um novo foco da cultura na região. No período de 28 de agosto a 05 de setembro de 2010, serão realizados shows artísticos e apresentação de grupos de danças e espetáculos de artistas individuais, em um ambiente onde o único interesse e anseio será nada além de incentivar e estimular a cultura. (nº da TCE no sistema: 4870/2019)"]</p> <p>033.302/2019-7 [TCE, aberto, "Instaurada pelo então Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial de Cultura/Ministério da Cidadania, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Mauro de Vargas Morales - ME, com vistas à execução do projeto "25º Reponte da Canção Nativa", cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) sob o nº 08-4710 (processo SEI 01400.011817/2017-10)"]</p> <p>008.526/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar a Semana Cultural da ACADEF para exposição de oficinas culturais, integração cultural e público, encontro da cultura local, realização de espetáculos, e será dado continuidade a um projeto social. Os ingressos no valor de R\$ 5.00 e cada pessoa terá que trazer uma latinha vazia e uma garrafa pet, pois os mesmos retornam em benefícios a ACADEF. Total de ingressos 50.000 - 300 patrocinador -150 outros - 34.550 venda normal, 15.000 promocional, valor R\$ 5,00 normal e R\$ 4,50 promocional. (nº da TCE no sistema: 1133/2018)"]</p> <p>004.771/2019-2 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela proponente Mauro de Vargas Morales, ME, empresa privada sediada em Cachoeira do Sul-RS, para realização do Projeto PRONAC nº 07-2700"]</p> <p>006.433/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Levar às cidades de Juiz de Fora, Rio de Janeiro, Vitória, Salvador e Feira de Santana, Curitiba e Florianópolis, uma caravana de artistas gaúchos para difundir a cultura do Rio Grande do Sul, realizando apresentações de grupos de danças, representativos das formações étnicas do estado. (nº da TCE no sistema: 746/2017)"]</p> <p>006.436/2019-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização da 23ª Edição do Reponte da Canção Nativa, um evento musical que tem como finalidade estimular a promoção cultural e resgatar a história de Rio Grande do Sul, principalmente a região de São Lourenço. (nº da TCE no sistema: 791/2017)"]</p> <p>036.925/2018-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Promover uma semana de atividades artísticas e consciência do meio ambiente, através de mostra de grupos de danças folclóricas e contemporâneas, grupos de teatro e oficinas, em Cachoeira do Sul/RS. Todo evento teria entrada franca. (nº da TCE no sistema: 669/2017)"]</p>
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



	<p>005.971/2019-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de eventos variados de preservação do patrimônio cultural e histórico sul-americano, com apresentações, discussões, seminários, mesas e congressos, tendo como foco as culturas populares. (nº da TCE no sistema: 167/2018)"]</p> <p>006.434/2019-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar uma roda de samba na cidade de Porto Alegre - RS, na Escola Imperadores do Samba, tendo como intuito promover a integração cultural do samba. Objetiva-se também viabilizar a gravação de um CD e DVD e promover palestras nos diversos bairros da cidade, contando a história do samba pelos próprios sambistas que participarão do evento. (nº da TCE no sistema: 751/2017)"]</p> <p>015.104/2016-8 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Mauro de Vargas Morales - ME, tendo por objeto o projeto cultural intitulado "Carnaval 2010 - São Lourenço do Sul" (Pronac n. 09.4634)"]</p>
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

EXAME TÉCNICO

10. Conforme se verifica nos autos, a organização Mauro de Vargas Morales ME. foi beneficiária de recursos captados com incentivos fiscais para a execução do Pronac 08-4710.
11. Inicialmente, a prestação de contas final do projeto foi aprovada, conforme parecer técnico (peça 8, p. 393) e parecer financeiro (peça 8, p. 198), ratificados pelo Laudo Final sobre a Prestação de Contas Final 32/2011 (peça 8, p. 200-202). A aprovação foi comunicada ao proponente por meio de ofício datado de 10/5/2011 (peça 8, p. 204), assim como foi publicada no DOU em 11/5/2011 (peça 8, p. 206-207).
12. Consta dos autos pedido de cópia dos documentos da prestação de contas pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (peça 8, p. 212), formulado com fulcro no Inquérito Civil 00852.00114/2012, oriundo da Primeira Promotoria de Justiça Especializada de Rio Grande (peça 8, p. 233).
13. No mencionado inquérito, detectou-se o uso de notas fiscais falsas para comprovação de despesas perante o MinC, além da apresentação de comprovantes de despesas em duplicidade pelo proponente e pelo Município de São Lourenço do Sul-RS para evidenciar a execução de serviços tanto na esfera federal quanto na municipal (peça 8, p. 235-246). Foi inclusive proposta pelo *Parquet* ação civil pública por atos de improbidade administrativa em face dos gestores do município de São Lourenço do Sul-RS (peça 8, p. 260-261).
14. Diante das evidências, foi realizada nova análise dos documentos da prestação de contas pelo MinC, sendo agora proposta a reprovação das contas, conforme se passa a expor nos subtópicos abaixo.

Execução física do projeto

15. O projeto tinha como objetivo realizar e promover o evento “25º Reponte da Canção Nativa” com o intuito de cultivar e difundir a cultura e a tradição do Rio Grande do Sul, bem como promover os novos talentos ali existentes, além de divulgar por meio de edição de CD e DVD as músicas participantes do festival. Ainda, proporcionar um intercâmbio entre poetas e músicos de diferentes cidades (peça 8, p. 4 e 370)

16. O evento ocorreria entre 13 a 15 de março de 2009, sendo realizado no Galpão Crioulo do Camping Municipal, na cidade de São Lourenço do Sul (RS), com acesso gratuito para cerca de 40.000 pessoas. A tiragem de CDs e de DVDs seria de 1.000 de cada, sendo a distribuição deles também integralmente gratuita (peça 8, p. 4 e 56).

17. Em parecer emitido pelo MinC, relatou-se que foi realizado o evento, mas que “nas peças de divulgação apresentadas em anexo à Prestação de Contas Final não há menção à gratuidade da entrada ao festival. Não há na Prestação de Contas Final documentação que comprove a distribuição gratuita dos CDs e DVDs produzidos no âmbito do Projeto” (peça 8, p. 383).

18. Desta forma, concluiu-se pela “ausência de comprovação dessa distribuição gratuita de CDs e DVDs e pela ausência de comprovação da entrada gratuita ao evento” (peça 8, p. 383).

19. Quanto às medidas de acessibilidade física, relatou-se que “não há menção ou comprovação dessas medidas, em especial destaca-se a ausência de descrição das medidas no Relatório Final (fis. 126-127) e a ausência de documentos comprobatórios nos anexos da Prestação de Contas Final” (peça 8, p. 383).

20. O objetivo da Lei Rouanet, ao incentivar projetos culturais, é a promoção do livre acesso à cultura (art. 1º, Lei 8.313/1991). No caso do Pronac 08-4710, essa promoção ocorreria por meio da entrada gratuita no evento, com atendimento das medidas de acessibilidade que permitissem o acesso de todos, além da distribuição gratuita dos 1.000 CDs e dos 1.000 DVDs.

21. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a mera execução do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessário que haja, de fato, os benefícios à população e atinja os fins para os quais foi proposto (Acórdão 8248/2013-Primeira Câmara, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

22. Desta forma, mesmo que o proponente tenha comprovado que foi realizado o evento “25º Reponte da Canção Nativa”, como não é possível atestar que foi gerado o benefício esperado à população (promoção do acesso à cultura), resta caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do projeto, tendo em vista que não se demonstrou a democratização do acesso à cultura, devendo ser o valor captado integralmente restituído aos cofres públicos.

Execução financeira do projeto

23. Quanto à execução financeira do projeto, o Ministério da Cultura, com base no parecer do Ministério Público Federal, apontou que (peça 8, p. 269-280 e 383-386):

a) foram realizados pagamentos pelo mesmo serviço mais de uma vez (em duplicidade), sendo que os pagamentos por um mesmo serviço foram efetivados por duas fontes pagadoras (o Município de São Lourenço do Sul-RS e o Produtor Cultural Mauro Morales). Verificou-se que tanto a municipalidade quanto o Produtor Cultural Mauro Morales realizaram despesas com locação de pirâmides de lona para o evento e com a gravação de 1000 CDs e de 1000 DVDs. No âmbito do Pronac 08-4710, foram despendidos R\$ 7.000,00 com a locação de lonas;

b) foi apresentada nota fiscal sem a discriminação dos serviços realizados, visto que a NF 366, no valor de R\$ 15.000,00, emitida pela empresa Charles Furtado Vilela e Cia Ltda. apenas mencionava se tratar de “ajuda de custo para as ‘internadas artísticas’, sem detalhar “quais internadas foram beneficiadas, o valor recebido por cada uma, o critério utilizado para o pagamento, etc., valendo mencionar, ainda, que constou, como discriminação do serviço na nota apenas “valor para pagamento de ajuda de custo” (peça 8, p. 269-270);

c) foi realizado pagamento em serviço não autorizado no plano de trabalho (NF 709 emitida por Rodrigo Lessa Sampaio no valor de R\$ 5.350,00 correspondente ao serviço de

Sonorização Externa, que foi retirado pelo MinC do plano de trabalho).

24. O pagamento em duplicidade viola o art. 48 do Decreto 5.761/2006, que prevê que:

Art. 48. Será estabelecido mecanismo de intercâmbio de informações com os Estados, Municípios e Distrito Federal, com o objetivo de se evitar duplicidade entre essas esferas e o PRONAC no apoio aos programas, projetos e ações executadas nas respectivas unidades federadas (...)

§3º A captação de recursos em duplicidade ou a omissão de informação relativa ao recebimento de apoio financeiro de quaisquer outras fontes sujeitará o proponente as sanções e penalidades previstas na Lei nº 8.313, de 1991 e na legislação especial aplicável.

25. Ainda, a apresentação de documentos probatórios duplicados, sem a discriminação dos serviços ou relativo a serviços não pactuados no plano de trabalho, além de ir de encontro ao previsto no art. 30 da IN STN 1/1997, impedem o estabelecimento do nexo de causalidade entre os pagamentos informados pelos responsáveis e o objeto do projeto, indispensável para se comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados. Não havendo nexo, não se pode afirmar que os recursos foram destinados à execução do objeto do Pronac 08-4710.

26. Cabe ao beneficiário de recursos federais não só prestar contas, mas comprovar a boa e regular aplicação dos valores que lhes foram confiados, sob pena de ser responsabilizado pela sua devolução aos cofres concedentes.

27. Essa comprovação inclui a apresentação de documentos comprobatórios de despesas em consonância com o pactuado no plano de trabalho e com o previsto nos normativos legais, a fim de que se possa estabelecer um vínculo entre as despesas que diz ter executado e o objeto do convênio, o que não foi feito no caso em tela. Esse é o entendimento desta Corte, exemplificado pelo enunciado do Acórdão 7200/2018-TCU-Segunda Câmara, Ministro Relator MARCOS BEMQUERER, *in verbis*:

É inerente ao regime de prestação de contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal o dever de o responsável pelo convênio **demonstrar o nexo causal entre os recursos por ele geridos e os documentos de despesas referentes à execução**, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, recibos ou notas fiscais e extratos bancários, a confirmar o custeio, com recursos da União, dos bens produzidos e dos serviços realizados no ajuste.

28. Em face do exposto, conclui-se pela ocorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do Pronac 08-4710 em face da não comprovação da distribuição do produto cultural, além da impossibilidade de estabelecimento de nexo de causalidade entre algumas despesas informadas e o objeto do projeto diante do não cumprimento das exigências normativas na apresentação de documentos probatórios, da apresentação de documentos fiscais duplicados e da apresentação de documentos relativos a despesas não previstas no plano de trabalho.

29. Nesse sentido, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário, rel. BRUNO DANTAS, 511/2018-Plenário, rel. AROLDO CEDRAZ, 3875/2018-1ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO, 1983/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 1294/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 3200/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2512/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2384/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 2014/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 901/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

30. Acerca da atualização monetária, mesmo tendo ocorrido a impugnação de despesas específicas, entendemos que não se aplica o disposto no art. 9º, inciso II da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os extratos bancários demonstram que não houve a aplicação dos recursos no mercado financeiro (peça 8, p. 164-178). Assim, propomos que seja **utilizada como referência para atualização monetária a data das captações de recursos, em obediência**



ao art. 9, inciso I do mesmo diploma normativo, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura, a exemplo do que restou decidido por esta Corte no Acórdão 520/2014-TCU-Plenário.

31. Conforme entendimento firmado pelo Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, e posteriormente fixado na Súmula-TCU 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Mediante o Acórdão 2.590/2013-TCU-Primeira Câmara, esse entendimento foi estendido às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

32. Quanto à identificação dos dirigentes da Mauro de Vargas Morales ME., como tem natureza de empresário individual, seu dirigente é o próprio Mauro de Vargas Morales.

33. Assim, no tocante à identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em consonância com a jurisprudência desta Corte, conclui-se pela responsabilidade solidária da Mauro de Vargas Morales ME. e de seu dirigente, Mauro de Vargas Morales, devendo ser exigida a devolução de 100% da verba oriunda de incentivo fiscal, a partir das respectivas datas de captação dos recursos. Destarte, propõe-se a citação dos responsáveis, nos termos da Lei 8.443/02, para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do valor devido.

Prescrição da Pretensão Punitiva

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

35. No caso em exame, ocorreu a prescrição, visto que o projeto teve vigência até 31/12/2009 e o ato que ordenar a citação ainda não foi emitido.

Informações adicionais

36. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. I (diligência) VII (citação/audiência), da Portaria MIN-AC Nº 1, de 11/1/2017.

CONCLUSÃO

37. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária de Mauro de Vargas Morales ME. e de seu dirigente, Mauro de Vargas Morales e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

38. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular dos recursos recebidos.

39. Além disso, cumpre esclarecer que o não atendimento à citação deste Tribunal, ou a insuficiência das alegações de defesa, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, cabendo ainda a aplicação da multa previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



33.1. realizar a **citação** de Mauro de Vargas Morales (CPF 716.988.508-59) e Mauro de Vargas Morales ME. (CNPJ 02.923.777/0001-53), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor: 1

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Projeto Cultural Pronac 08-4710, em decorrência das seguintes falhas encontradas na execução física e financeira do projeto: a) não demonstração da democratização do acesso à cultura; b) apresentação de documentos probatórios de despesas duplicados; c) apresentação de documentos probatórios de despesas sem a discriminação dos serviços; d) apresentação de documentos probatórios de despesas relativos a serviços não pactuados no plano de trabalho,

b) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; arts. 15, 22 e 30 da IN STN 1/1997, art. 48 do Decreto 5.761/2006;

c) Conduta: a) não apresentar documentos que evidenciassem a distribuição gratuita dos ingressos para o “25º Repente da Canção Nativa”, o atendimento às medidas de acessibilidade física durante a realização do evento e a distribuição gratuita de 1.000 CDs e de 1.000 DVDs editados com as músicas do evento; b) apresentar documentos probatórios de despesas duplicados;) apresentar documentos probatórios de despesas sem a discriminação dos serviços; d) apresentar documentos probatórios de despesas relativos a serviços não pactuados no plano de trabalho;

d) Nexo de causalidade: a não apresentação dos documentos do cumprimento do plano de distribuição dos ingressos e dos CDs e DVDs e do cumprimento das medidas de acessibilidade física no evento impediu a comprovação de que foi gerada a democratização do acesso à cultura e o benefício esperado à população, gerando danos ao erário; enquanto a apresentação de documentos probatórios de despesas duplicados, de documentos probatórios de despesas sem a discriminação dos serviços e de documentos probatórios de despesas relativos a serviços não pactuados no plano de trabalho impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas informadas nestes comprovantes fiscais com os recursos recebidos no âmbito do projeto Pronac 08-4710, resultando em uma presunção de dano ao erário;

e.1) Culpabilidade de Mauro de Vargas Morales: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura e documentos probatórios da execução financeira dos recursos conforme as normas vigentes e o plano de trabalho;

e.2) Culpabilidade da organização Mauro de Vargas Morales ME.: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a organização, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da organização, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, por meio de seu administrador, apresentar os documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura e documentos probatórios da execução financeira dos recursos conforme as normas vigentes e o plano de trabalho

f) Composição do débito:

Valor (R\$)	Data
5.000,00	29/12/2008
100.000,00	18/5/2009
20.000,00	19/6/2009



30.000,00	19/10/2009
-----------	------------

- g) informar aos responsáveis solidários que, caso venham a ser condenadas pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- h) esclarecer aos responsáveis solidários, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
- i) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;
- j) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX/TCE, em 25 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – matr. 9822-1



ANEXO I
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p><u>Irregularidade:</u> não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Projeto Cultural Pronac 08-4710, em decorrência das seguintes falhas encontradas na execução física e financeira do projeto: a) não demonstração da democratização do acesso à cultura; b) apresentação de documentos probatórios de despesas duplicados; c) apresentação de documentos probatórios de despesas sem a discriminação dos serviços; d) apresentação de documentos probatórios de despesas relativos a serviços não pactuados no plano de trabalho,</p>	<p>Mauro de Vargas Morales ME. (CNPJ 02.923.777/0001-53)</p>	<p>a) não apresentar documentos que evidenciassem a distribuição gratuita dos ingressos para o “25º Reponte da Canção Nativa”, o atendimento às medidas de acessibilidade física durante a realização do evento e a distribuição gratuita de 1.000 CDs e de 1.000 DVDs editados com as músicas do evento; b) apresentar documentos probatórios de despesas duplicados;) apresentar documentos probatórios de despesas sem a discriminação dos serviços; d) apresentar documentos probatórios de despesas relativos a serviços não pactuados no plano de trabalho;</p>	<p>a não apresentação dos documentos do cumprimento do plano de distribuição dos ingressos e dos CDs e DVDs e do cumprimento das medidas de acessibilidade física no evento impediu a comprovação de que foi gerada a democratização do acesso à cultura e o benefício esperado à população, gerando danos ao erário; enquanto a apresentação de documentos probatórios de despesas duplicados, de documentos probatórios de despesas sem a discriminação dos serviços e de documentos probatórios de despesas relativos a serviços não pactuados no plano de trabalho impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas informadas</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a organização, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da organização, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, por meio de seu administrador, apresentar os documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura e documentos probatórios da execução financeira dos recursos conforme as normas vigentes e o plano de trabalho</p>



Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	Mauro de Vargas Morales (CPF 716.988.508-59), dirigente da Mauro de Vargas Morales ME.		nestes comprovantes fiscais com os recursos recebidos no âmbito do projeto Pronac 08-4710, resultando em uma presunção de dano ao erário;	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar os documentos que evidenciassem a democratização do acesso à cultura e documentos probatórios da execução financeira dos recursos conforme as normas vigentes e o plano de trabalho;